

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PROVIMENTO 63/ 2017 E O PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ

Hayanny Oliveira Avolio Vitorino ¹

RESUMO

O presente artigo trata da filiação socioafetiva e a multiparentalidade: análise da efetividade do provimento 63/ 2017 do CNJ, estudando assim o processo evolutivo do exercício da socioafetividade, que passou a ser acolhida pela doutrina, sociedade, e pela jurisprudência pátria, gerando, assim, todos os efeitos decorrentes da relação paterno-filial (ou materno-filial), ainda que não haja lei específica para regulamentar o tema, todavia, existe uma grande quantidade de reiteraões de decisões judiciais do STJ e do STF no tocante ao reconhecimento socioafetivo, o que impulsionou as providencias administrativas pelo CNJ citadas neste artigo. Tal instituto é baseado no afeto e na solidariedade dentro das famílias. Desta forma, o artigo vem destacar os entendimentos e direcionamentos do CNJ ao que tange do provimento 63/ 2017 e do 83/2019, os quais trouxeram um novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, trazendo efetividade, a mesma é demonstrada diante de inúmeros casos de reconhecimento extrajudicial em cartórios de todo o país.

Palavras-chave: Socioafetividade; Multiparentalidade; Provimentos do CNJ.

ABSTRACT

This article deals with socio-affective affiliation and multiparenting: analysis of the effectiveness of the provision 63/2017 of the CNJ, thus studying the evolutionary process of the exercise of socio-affection, which started to be accepted by the doctrine, society, and by the domestic jurisprudence, thus generating , all the effects arising from the paternal-filial (or maternal-filial) relationship, even though there is no specific law to regulate the theme, however, there is a great amount of reiterations of judicial decisions of the STJ and the STF with regard to socio-affective recognition, which boosted the administrative measures by the CNJ mentioned in this article. Such an institute is based on affection and solidarity within families. In this way, the article comes to highlight the understandings and directions of the CNJ with regard to provision 63/2017 and 83/2019, which brought a new treatment of the extrajudicial recognition of socio-affective parenting, bringing effectiveness, the same is demonstrated before countless cases of extrajudicial recognition in registries across the country.

Keywords: Socio-affectivity; Multiparenting; Provisions of the CNJ.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Mônica Câmara.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo traz por tema a filiação socioafetiva e a multiparentalidade: análise da efetividade do provimento 63/ 2017 do CNJ. O intuito do artigo é abordar a socioafetividade e como a mesma se tornou tão importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como o que o acolhimento da multiparentalidade ocasionou para o direito de família.

Assim sendo, o trabalho se justifica na sua grande relevância, por tratar de discussão de um novo tipo de família, sendo está formada pela desbiologização, pautada em afeto, solidariedade e respeito muitos entre as pessoas.

Portanto, o artigo tem por objetivo analisar o conceito, características e os aspectos da socioafetividade e da multiparentalidade, que gerou para a família novos laços, aceitando que o afeto é uma forma de carinho que gera o vínculo familiar, entre as pessoas, com base na doutrina moderna o artigo se desenvolve tentando alcançar resultados satisfatórios, acompanhando também a jurisprudência relevantes ao tema.

O artigo estuda os provimentos 63/ 2017 e do 83/2019, ambos do CNJ, que possibilitaram o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma direta nos Cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de propositura de ação judicial para tanto. Tal procedimento do Conselho Nacional de Justiça admitiu a multiparentalidade, acatando decisões dos supremos tribunais, admitindo assim, de forma expressa, a multiparentalidade, exigindo apenas que seja respeitado o limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação que é a chamada (dupla maternidade/ paternidade), bem como são as características e exigências para realizar tal fato.

Desta forma, a metodologia utilizada no presente artigo foi de pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, além de documentos, leis e textos em meio virtual.

Para um melhor entendimento o presente trabalho foi dividido em seis seções, sendo estes, a presente introdução, o reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro, o provimento 63 do CNJ , os requisitos necessários para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o provimento 83/ 2019, bem como a eficácia do provimento 63, e a conclusão de tudo que foi exposto pelo artigo.

2. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Um dos grandes avanços do direito civil foi o fenômeno da desbiologização no Direito de Família, sendo uma ruptura da forma em que as famílias eram constituídas.

A expressão socioafetividade foi utilizada primeiramente por Luiz Edson Fachin, em sua obra *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, e explicitada e divulgada pelo estudo de João Baptista Villela, publicado na Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, em 1979. *Envolve ela a realidade vivida por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos.*²

O afeto veio a ser de suma importância para o ordenamento jurídico, como assim pontua Rolf Madaleno que atenta a respeito da questão do afeto como mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. *“A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.*³

A família passou a acolher filhos advindo da relação de afeto, e reconhecer estes como filhos, onde essas pessoas passaram a gozar de todos os direitos e deveres da filiação.

Segundo entendimento de Maria Berenice Dias a respeito do processo de desbiologização da paternidade o mesmo levou o ordenamento jurídico ao reconhecimento da filiação socioafetiva. A verdade genética cedeu lugar à verdade fruto da convivência. Como o afeto não tem limites, a imposição das responsabilidades decorrentes do poder familiar a todos que desfrutaram da condição de pais é a única forma de garantir a crianças e adolescentes a proteção constitucional que lhes é garantida. *“O reconhecimento da multiparentalidade acaba com o mito de que os filhos são frutos de um contato sexual de seus pais e só eles podem ser os genitores.”*⁴

²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 337.

³MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 190.

⁴DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto. Questões Jurídicas**. RT - 2017 - 2ª edição, revista e atualizada. p. 19-13.

Bem como defende Flavio Tartuce, que o vínculo socioafetivo gera o parentesco, portanto é relação familiar. Baseada no entendimento dos tribunais superiores, cujo a decisão está ligada ao fato de que mais importante do que o vínculo biológico, é o vínculo afetivo.

A socioafetividade também pode ser verificada no fenômeno jurídico da desbiologização do direito de família (Teoria da Dessacralização do DNA), estando consagrada no Enunciado n. 341 da IV jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cujo conteúdo é o seguinte para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.⁵

Com isso, se pode analisar que reconhecimento da multiparentalidade fez a família estender seus laços, aceitando que o afeto é uma forma de carinho que gera vínculo entre as pessoas.

Esses fenômenos romperam o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, que a lei consagra, a doutrina sempre sustentou e a jurisprudência vinha acolhendo. O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família.⁶

Desta forma, a filiação socioafetiva é aquela na qual as pessoas envolvidas, são reconhecidas como unidas, pelo vínculo de filiação derivado do afeto e da convivência entre eles.

Ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo status, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato). Essa equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o Direito de Família. A partir disso, não resta possível afirmar, aprioristicamente, que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática em análise.⁷

⁵TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.p.1192.

⁶DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.666.

⁷CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.122.

Portanto, a família socioafetiva alega que a paternidade só nasce de uma decisão espontânea, formando um grupo de afetividade e companheirismo entre aquelas pessoas.

Assim sendo, entende Anderson Schreiber que família é, antes que qualquer corpo intermediário, um complexo de relações de natureza existencial, que vincula o seu titular a outras pessoas humanas, com base em fundamentos que podem ser muito distintos entre si, como o parentesco, a afinidade e a socioafetividade.⁸

É necessário pontuar que o afeto vem sendo introduzido de forma implícita no ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal de 1988, que colocou o afeto como um princípio basilar para a relação familiar, onde o art. 227 da Constituição Federal de 1988, define que "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar", recai como dever ao pai socioafetivo, pois ele quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor do filho.

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos de filiação, pois o filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é a paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que nesse caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados filhos de criação.⁹

Onde a afetividade por ter se tornado uma forma de relação familiar, gera a possibilidade de que esse direito recaia a qualquer um que se envolva nesse tipo de relação, evidente que não se pode cobrar afeto, porém ele é uma forma de relação, onde seu propósito é unir as pessoas através do carinho, não como uma obrigação, mas como uma forma de formação de família. Para Cristiano Chaves:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai é uma espécie de adoção de fato. Sendo aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o íntimo da filiação, apresentando-se em

⁸SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 498.

⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 122.

todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções.¹⁰

Para Gonçalves: *“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em pela socioafetividade deve ser a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”*.¹¹

Conforme elenca a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o Enunciado 519, a respeito do reconhecimento judicial da socioafetividade, com a seguinte redação:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.¹²

Logo, o reconhecimento da filiação socioafetiva perante a sociedade apenas existe a exteriorização e verdade do carinho, amor e respeito com aquelas pessoas, de forma que o laço biológico não um fator de relevância.

Vale destacar que os pressupostos para a obtenção de estado de filho afetivo podem ser entendidos como: “1) a relação recíproca de afeto, 2) o tratamento diferenciado, 3) o reconhecimento social, 3) o chamamento de filho”.¹³

Conforme leciona Flavio Tartuce, a respeito do afeto como base da família.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.¹⁴

Portanto, atualmente não apenas a doutrina como também a jurisprudência reconhece esse tipo de posse de estado de filho, se baseando no afeto e no desejo de ser pai ou de ser mãe e assumir espontaneamente os vínculos de relação filial com o filho socioafetivo.

Somando a este entendimento Cristiano Chaves: A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas ato de vontade, cimentada,

¹⁰FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.p.610.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p.335.

¹²CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.V **Jornada de Direito Civil**. Disponível em:<< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>>. Acesso em: 09 set. 2020.

¹³SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Relações socioafetivas**. DIREITONET. Disponível em: <<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>>>. Acesso em:10 set.2020.

¹⁴TARTUCE, Flávio. **Op. Cit.** p. 1763.

cotidianamente, no tratamento e na publicidade, em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas.¹⁵

Assim, a socioafetividade é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas de fato, são pai e filho." Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de *gens*.¹⁶

A jurisprudência brasileira vem acatando a socioafetividade, onde primeiramente o STJ – Superior Tribunal de Justiça acolheu em decisão dada pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que proferiu voto no sentido de manter a paternidade socioafetiva mesmo ausente o vínculo biológico. A decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A 'adoção à brasileira', ainda que fundamentada na 'piedade', e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido¹⁷

¹⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. **Op. Cit.** p.611.

¹⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. **Op. Cit.** p.611.

¹⁷ STJ, 3ª T., REsp 1.613.641/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 23.5.2017.

A decisão foi baseada nos fundamentos do direito civil e em alguns princípios constitucionais, dando ênfase ao que a parentalidade significa para o direito de família brasileiro.

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. Dentre as que deferiram o duplo registro do menor, em nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, ante o pedido de ambas para que a dupla parentalidade fosse reconhecida.¹⁸

No Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 898.060 abordou a questão impossibilidade de quebra do vínculo, onde a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A tão comentada decisão do STF sobre a repercussão geral da paternidade socioafetiva acaba por confirmar a impossibilidade de se quebrar o vínculo de filiação em casos tais. A repercussão geral era pertinente, pois existiam decisões que concluíam pela não prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica. Conforme a tese que foi ali fixada pela Corte Máxima Brasileira, “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁹

Desta forma, os tribunais superiores STF e o STJ entendem que a filiação socioafetiva é de imensa relevância, e diante de alguns casos a filiação socioafetiva quando está de forma correta e consolidada sobrepõe aos laços biológicos, porém, há quem possui a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica como no caso da dupla paternidade/ maternidade.

Por essa razão Ricardo Calderón delimita que a jurisprudência brasileira desempenhou um papel fundamental na valoração jurídica da afetividade, pois anteriormente a qualquer previsão legislativa diversas decisões judiciais acolheram na solução de casos concretos. O Superior Tribunal de Justiça foi o protagonista na sua consolidação jurisprudencial, principalmente no reconhecimento do vínculo parental de corrente da denominada socioafetividade. Também o Supremo Tribunal

¹⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p.335-336.

¹⁹RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no *Informativo* n. 840 da Corte. TARTUCE, Flávio. **Op. Cit.**p.887.

Federal tem proferido emblemáticas decisões envolvendo a temática da afetividade, reforçando a sua atual proeminência: a primeira, que reconheceu as uniões homoafetivas como uniões estáveis (STF, ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ); a segunda, a que reconheceu a multiparentalidade (RG 622/STF).²⁰

E podendo acrescentar a tal entendimento Christiano Cassettari leciona que na grande maioria dos julgados, temos que os filhos possuem o direito da manutenção da parentalidade socioafetiva se, em uma ação negatória de paternidade ou maternidade, ficar comprovada uma filiação biológica, que não irá prevalecer se restar demonstrada a existência de laços de afeto entre pai e filho.²¹

Desta forma os laços de afeto independem do vínculo biológico, é a livre vontade de amar, é necessário para essa constituição o tempo de relacionamento entre a nova família, a vontade, exteriorização.

Os efeitos jurídicos da socioafetividade são idênticos aos efeitos gerados pela adoção, dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicas; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.²²

Portanto, a filiação socioafetiva veio a ser há uma quebra de paradigmas para o ordenamento jurídico, dando uma grande valorização ao afeto.

*Percebe-se a centralidade que a afetividade assumiu no Direito de Família brasileiro contemporâneo, com projeções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Importa assimilar essa amplitude e, em paralelo, avançar no sentido de uma adequada verticalização na sua tradução jurídica.*²³

Ademais, a posse de estado de filho é a situação onde alguém se comporta publicamente como filho, sendo tratado com afeto pelo pai socioafetivo, utilizando assim do afeto como constituição de família, onde aquele filho até mesmo se intitula como filho sendo reconhecido como tal pela sociedade.

²⁰CALDERÓN, Ricardo. **Op. Cit.** 81

²¹CASSETTARI, Christiano. **Op. Cit.** p.25.

²²LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequ%C3%Aancias-no-mundo-jur%C3%ADdico>>>. Acesso em: 10 set. 2020.

²³CALDERÓN, Ricardo. **Op. Cit.** 81

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de "outra origem", previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.²⁴

E em relação a questão da Família Rolf Madaleno pontua que antes que qualquer corpo intermediário, um complexo de relações de natureza existencial, que vincula o seu titular a outras pessoas humanas, com base em fundamentos que podem ser muito distintos entre si, como o parentesco, a afinidade e a socioafetividade.²⁵

Adquire o critério socioafetivo singular importância para a determinação filiatória por implicar no reconhecimento da insuficiência do critério biológico. A filiação – a depender de cada caso, consideradas as mais diferentes circunstâncias da vida humana pode-se apresentar com diferentes feições, ora baseada, fundamentalmente, noutras hipóteses, fundada no afeto, de quem assumiu a *função paterna*.²⁶

Portanto, a afetividade é sim princípio jurídico e base de formação de família, que veio a ser elevado dentro direito de família, sendo uma forma de efetividade dos deveres e obrigações da família.

3. O PROVIMENTO 63 DO CNJ

Historicamente no ano de 2017, se tornou possível o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma direta nos Cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de propositura de ação judicial para tanto.

Tal fato se deu diante do advento publicação do Provimento nº 63 do CNJ, onde o Conselho Nacional de Justiça admitiu a multiparentalidade, acatando decisões dos supremos tribunais, admitindo assim, de forma expressa, a multiparentalidade, exigindo apenas que seja respeitado o limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação que é a chamada (dupla maternidade/ paternidade).

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 898.060-SC, este já abordado ao longo do artigo que define: “A *paternidade*

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.** p.679.

²⁵ MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p.498.

²⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. **Op. Cit.** p.613.

socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.²⁷

O provimento 63 do CNJ, veio estabelecer novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, e também regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

Como ocorre com a adoção (art. 39, § 1º, do ECA), o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade – caso de erro, do dolo ou da coação -, de fraude ou de simulação (art. 10, § 1º, do Provimento n. 63 do CNJ). Novamente reproduzindo regras previstas para a adoção (arts. 42 e 40 do ECA), no mesmo dispositivo da norma administrativa está previsto que: a) somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; b) não é possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos; c) o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.²⁸

Onde o reconhecimento acontece diretamente no cartório, onde o provimento elenca a necessidade de que as pessoas levem seis documentos com fotos para que se possa analisar quem são as pessoas daquele caso.

Seguindo no estudo da nova norma, está previsto que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que pode ser o diverso daquele em que foi lavrado o assento original de nascimento. Como documentação necessária, exige-se a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (art. 11 do Provimento n. 63 do CNJ).²⁹

Também sobre a questão do registro, o provimento traz a necessidade de verificação dos fatos e dos dados apresentados no cartório, para que não haja assim possíveis fraudes.

²⁷ BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO. Disponível em: <<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>>. Acesso em: 24 set. 2020.

²⁸ GEN JURÍDICO. Flávio Tartuce. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça. Segunda Parte.** Disponível em: << <http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>>. Acesso em: 25 set. 2020.

²⁹ GEN JURÍDICO. Flávio Tartuce. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça. Segunda Parte.** Disponível em: << <http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>>. Acesso em: 25 set. 2020.

O registrador deve, então, proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartório, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos seus documentos pessoais (art. 11, § 1º). O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado (art. 11, § 2º). Constarão desse termo, os dados do requerente do vínculo, os dados do campo “filiação” – e não campos “pai” e “mãe”, como tradicionalmente se utilizava -, e do filho a ser reconhecido, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do reconhecido, caso este seja menor (art. 11, § 3º). Percebe-se, portanto, que há necessidade de autorização dos últimos, caso existam no registro, o que já abre a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, na linha da recente decisão do STF que gerou a nova norma administrativa. Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento – novamente como ocorre na adoção -, sendo necessária por igual a anuência dos seus pais biológicos (art. 11, §§ 4º e 5º, do Provimento n. 63 do CNJ). A coleta dessa concordância daquele a ser reconhecido deve ser feita pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado, sendo vedado que o ato seja feito por procuração. Eventualmente, na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente para apreciar o feito, nos termos das normas de corregedoria local (art. 11, § 6º).³⁰

Tal provimento é uma indicação para todos os cartórios do Brasil, onde os vínculos de forma consensual na forma socioafetiva de filiação passaram a ser registrados de forma voluntária, diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma mudança significativa para o ordenamento jurídico. Conforme se observa a seguir no artigo 10 do Provimento 63: O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, bem como o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.³¹

Portanto, o provimento tem por objetivo ser uma uniformização dos procedimentos, dando assim uma facilitação do registro dos vínculos socioafetivos.

³⁰GEN JURÍDICO. Flávio Tartuce. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça. Segunda Parte.** Disponível em: << <http://genjuridico.com.br/2018/06/04/annotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>>. Acesso em: 25 set. 2020.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO Nº 63 DE 14/11/2017.** Disponível em: <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>>. Acesso em: 27 set. 2020.

4. OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PROVIMENTO 83/ 2019

O provimento 83/2019, veio alterar a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim sendo, o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça deu um novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Flávio Tartuce leciona a respeito dessa alteração da seguinte forma:

O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais". Eis aqui uma das principais modificações a ser destacada, pois a regra anterior não limitava o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, atingindo agora apenas os adolescentes, assim definidos pelo art. 1º da lei 8.069/1990 como as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos.

[...]

Parcialmente o critério etário da adoção, que, como a parentalidade socioafetiva, constitui forma de parentesco civil. Diz-se *parcialmente* pois, pelo art. 45, § 2º, do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, há necessidade apenas de ouvir a pessoa adotada que tenha essa idade ou mais, mas não há essa limitação de idade para a adoção, restrição que agora atinge a parentalidade socioafetiva extrajudicial.³²

Então, para o ano de 2020 os requisitos necessários para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o Art. 1º o provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
- registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.
- O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades

³²TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familiaesuccessoes/309727/oprovimento832019doconselhonaconaldejusticaeonovotratamentodoreconhecimentoeextrajudicialdaparentalidadesocioafetiva>>. Acesso em: 15 out. 2020.

associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

- Caso haja ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Estes documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.
- filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.³³

Assim sendo, quando estiver atendido os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

- O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.
- Caso haja um parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.
- Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.
- Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.
- A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.³⁴

Fazendo uma breve explicação mais clara dos principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva com o advento do novo provimento 83/2019:

Forma exclusiva: Para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; O Reconhecimento de forma exclusiva unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva).

É necessário que se apresente a prova do vínculo afetivo, o consentimento do pai/mãe biológicos.

Atestado do registrador sobre a existência da afetividade e o Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

Diante do provimento, se estabeleceu certos critérios que vão além da idade mínima, que é de que a relação socioafetiva deve ser evidenciada na forma de

³³ CNJ. **Publica Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: << <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>>>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁴ CNJ. **Publica Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: << <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>>>. Acesso em: 15 out. 2020.

família, com todos os envolvidos na convivência familiar, sendo a mesma estabelecida através de afeto, solidariedade e da estabilidade.

A restrição é apenas para que o ato seja formalizado diretamente no Cartório de Registro Civil, mas nada impede que judicialmente esse vínculo socioafetivo venha a ser reconhecido – mesmo se tratando de crianças menores de 12 anos.³⁵

A respeito dos critérios da reputação ou fama esta deve ser exteriorizada e assim se tem para todos a verdadeira relação perante terceiros; o nome é o único requisito facultativo, já que a pessoa pode ou não adotar o sobrenome da família socioafetiva.

Assim, diante do entendimento do CNJ, o mesmo exercendo sua função de órgão regulador, se optou pela segurança jurídica, para que não houvessem eventuais abusos na questão do reconhecimento da socioafetividade, mantendo ainda o instituto da extrajudicialização, que era o que provimento 63 já realizava.

Destacando assim Ricardo Calderón, membro participante dos debates prévios representando o IBDFAM.

Esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar 'adoções à brasileira' ou então 'furar a fila adoção', melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional". Ainda segundo ele, em palavras às quais me filio, "a observação parece ter algum fundamento, visto que o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimulada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos."³⁶

Também é necessário mencionar a respeito da questão do vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente. Portanto, a

³⁵CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf)>>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁶CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf)>>. Acesso em: 15 out. 2020.

questão da estabilidade diz respeito a necessidade de permanência contínua e duradoura do vínculo socioafetivo, não podendo então ser quebrado, pois ele deve estar presente com tempo condizente com a relação filial que pretende formalizar.

Desta forma, a intenção do procedimento é ressaltar que não é qualquer relação socioafetiva que irá ser reconhecida com o vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas que efetividade e com suficiente provas que se faz o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial.

Logo, é necessária que a ligação socioafetiva esteja exteriorizada no meio social onde essas pessoas estejam inseridas, e também do conhecimento de terceiros.

Assim o procedimento é uma forma de trazer uma fundamentação do tema para a doutrina, e também para a jurisprudência, conforme os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

5. EFICÁCIA DO PROVIMENTO 63

O Provimento 63/2017, veio para fazer uma regulamentação em todo território nacional, para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, entre outras deliberações.

Portanto, é uma efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo uma forma de existência real, do acesso à Justiça incentivando assim a resolução extrajudicial que é realizar o reconhecimento da socioafetividade.

Desta forma, Rolf Madaleno ressalta sobre os provimentos e sua efetividade:

Não são outros os efeitos surgidos a partir das alterações realizadas pelo Provimento 83, de 14 de agosto de 2019, no respeitante à paternidade socioafetiva regulamentada pelo Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, também da Corregedoria Nacional de Justiça, ordenando que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais deve estar socialmente exteriorizada, atestando o registrador a existência do vínculo afetivo mediante a apuração objetiva que fará por intermédio de elementos concretos, valendo-se o requerente de todos os meios de prova em direito admitidos, remetendo o expediente para o Ministério Público e só realizando o registro após o parecer favorável do Ministério Público.³⁷

³⁷ MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p.875.

Sua efetividade é demonstrada diante de inúmeros casos de reconhecimento extrajudicial em cartórios de todo o país. Portanto, o Provimento 63/2017 é eficaz pelo fato de o mesmo ter modernizado o direito um procedimento do direito de família, sendo meio de desburocratizar alguns procedimentos, facilitando esse processo.

Assim sendo, o Provimento 63/2017 traz os requisitos que devem ser obedecidos para que haja o reconhecimento da socioafetividade feito pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por ser um procedimento mais célere desafoga o Judiciário.

Vale destacar que a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilitou as pessoas a terem acesso a este direito que já estava reconhecido na doutrina, jurisprudência e pela sociedade sendo assim uma realidade jurídica. Com isso, se teve a possibilidade de formalização do vínculo filial socioafetivo de forma direta nas serventias, portanto o provimento é eficaz.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pelo artigo se pode concluir que o Provimento 63/2017 traz os requisitos que devem ser obedecidos para que haja o reconhecimento da socioafetividade feito pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por ser um procedimento mais célere desafoga o Judiciário.

Sendo fruto dos grandes avanços do direito civil o fenômeno da desbiologização no Direito de Família, foi uma ruptura da forma em que as famílias eram constituídas, trazendo a possibilidade de inserção de novas formas constitutivas das mesmas, como foi o da socioafetividade, diante da multiparentalidade, se reconheceu que uma pessoa pode formar um vínculo familiar pautado no afeto e na solidariedade entre aquelas pessoas.

Assim sendo, o vínculo socioafetivo gera o parentesco, portanto é relação familiar. Se viu ao longo do artigo a aceitação do tema na doutrina e na jurisprudência, o reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade.

O provimento 63 do CNJ, veio estabelecer novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e

averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, e também regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. E que este reconhecimento é voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, sendo irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade caso de erro, do dolo ou da coação, de fraude ou de simulação.

Se notou que o provimento traz a necessidade de verificação dos fatos e dos dados apresentados no cartório, para que não haja assim possíveis fraudes. Portanto, o provimento tem por objetivo ser uma uniformização dos procedimentos, dando assim uma facilitação do registro dos vínculos socioafetivos.

Assim sendo, o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça deu um novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, alterando a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, onde passou-se a obter novos requisitos necessários para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Sendo alguns deles: a Forma exclusiva: Para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; O Reconhecimento de forma exclusiva unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva). É necessário que se apresente a prova do vínculo afetivo, o consentimento do pai/mãe biológicos. Atestado do registrador sobre a existência da afetividade e o Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

Diante do provimento, se estabeleceu certos critérios que vão além da idade mínima, que é de que a relação socioafetiva deve ser evidenciada na forma de família, com todos os envolvidos na convivência familiar, sendo a mesma estabelecida através de afeto, solidariedade e da estabilidade.

E apenas quando forem atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, que o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

A questão do vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente. Desta forma, a intenção do procedimento é ressaltar que não é qualquer relação socioafetiva que irá ser reconhecida com o vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas que efetividade e com suficientes provas que se faz o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial.

Com isso, o artigo analisou de forma satisfatória seus objetivos, onde se pode confirmar que a socioafetividade e a multiparentalidade são relações familiares amparadas pela jurisprudência e pela doutrina civilista, e que a forma de registro da

mesma por vias extrajudiciais é forma de atender a modernidade, sendo uma efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo uma forma de existência real, do acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO. Disponível em: <<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>>. Acesso em: 24 set. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20%20calderon%20%20FINAL%20%20com%20refer%C3%AAncias.pdf)>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. **Publica Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitosnapaternidadesocioafetiva/>>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>>. Acesso em: 09 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO Nº 63 DE 14/11/2017**. Disponível em: <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>>. Acesso em: 27 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto. Questões Jurídicas**. RT - 2017 - 2ª edição, revista e atualizada.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GEN JURÍDICO. Flávio Tartuce. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça. Segunda Parte**. Disponível em: <<<http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>>. Acesso em: 25 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reconhecimentodapaternidadedesocioafetiva-e-suas-consequ%C3%Aancias-no-mundo-jur%C3%ADdico>>>. Acesso em: 10 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no *Informativo* n. 840 da Corte. TARTUCE, Flávio. **Op. Cit.** p.887.

SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Relações socioafetivas**. DIREITONET. Disponível em: <<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>>>. Acesso em: 10 set. 2020.

STJ, 3ª T., REsp 1.613.641/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 23.5.2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familiaesuccessoes/309727/oprovimento832019doconselhonacionaldejusticaeonovotratamentodoreconhecimentoeextrajudicialdaparentalidadesocioafetiva>>>. Acesso em: 15 out. 2020.